



Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

São Paulo, 10 de abril de 2012.

REF.: Pregão Presencial Despesa de Eleição 22/2012 – Contratação de serviço temporário para os Cartórios Eleitorais do Estado de São Paulo.

Prezados(as) senhores(as).

Em atendimento à consulta formulada por empresa interessada em participar da licitação em epígrafe, seguem abaixo os devidos esclarecimentos:

PERGUNTA 1:

Conforme escrito:

“Referente ao pregão de mão de obra temporária, em edital diz que a contratada deverá cobrar 190,67 horas.

Diante de tal fato informamos que a carga horária que a empresa contratada ira pagar a seus funcionários será de 220 horas mês.

Perguntamos por que não fazer o pregão SOBRE 220 horas, conforme lei trabalhista, pois assim evitaria aborrecimentos futuros.”

RESPOSTA:

O divisor 220 é estabelecido pela legislação trabalhista que regula a relação da empresa com o empregado, sujeitando o empregador ao pagamento de encargos trabalhistas como descanso semanal remunerado, férias, aviso prévio, etc. No caso da contratação derivada da licitação, a relação estabelecida é entre um Órgão Público em uma empresa privada, regulada pelo direito e contrato administrativos. Neste caso, a Administração não contrata um empregado diretamente, não estando sujeita ao pagamento dos encargos trabalhistas, dever este da empresa intermediadora, pois estes encargos devem compor o preço ofertado. Portanto, a Administração está sujeita ao pagamento das horas de serviço efetivamente prestados pela empresa, cujo parâmetro encontra-se disposto no item 13 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

PERGUNTA 2:

Conforme escrito:

“O tribunal ira pagar horas trabalhadas ou será pago 190,67 meses (sic), independente dos dias dos meses, pois o valor da hora tem mês que não completará a carga horária. Essa pergunta está sendo feita porque o edital fala:

13.1. O pagamento do serviço à empresa CONTRATADA será efetuada por hora/trabalhada, sendo valor máximo da licitação da ordem de R\$ 8,34 (oito reais e trinta e quatro centavos) AUXILIARES PARA SERVIÇOS ELEITORAIS”

RESPOSTA:

Conforme disposto no mencionado dispositivo, o pagamento será efetuado por hora efetivamente trabalhada. A carga horária mensal indicada (190, 67) é a máxima estimada para o período.

PERGUNTA 3:**Conforme escrito:**

“Já que se trata de mão de obra temporária e não terceirizada.
O Tribunal irá reembolsar o atestado já que o tribunal é co-responsável pelos funcionários? Se for analisado conforme edital o valor R\$ 8,34 por hora, não dá para pagar os funcionários.”

RESPOSTA:

A primeira parte do questionamento encontra-se prejudicada em razão da falta de maior clareza - (qual cláusula é objeto do questionamento? A qual atestado a petionária se refere?).
No tocante ao preço máximo definido no subitem 13.1 do Termo de Referência, cabe esclarecer que fora obtido em meio à pesquisa de preços realizada perante empresas de trabalho temporário. Ademais, o teto estabelecido é superior ao praticado na contratação vigente, que tem seu termo em 09 de maio p.f.

PERGUNTA 4:**Conforme escrito:**

“O dissídio coletivo da Categoria será agora em maio perguntamos o tribunal irá repassar o aumento da categoria?”

RESPOSTA:

Os valores do ajuste poderão ser objeto de repactuação entre as partes na data-base do dissídio da categoria, conforme previsto na Cláusula IX da minuta de contrato (Anexo VIII). Entretanto, o pedido de repactuação deverá seguir as formalidades dispostas no mencionado regramento.

Atenciosamente,

Ricardo Mendonça Falcão
Pregoeiro- TRE/SP